



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019223 - SP (2022/0249617-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : W DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534
NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373
BIANCA ANTUNES RUIZ - SP450424
AGRAVADO : LAMIPEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, sendo inviável o mero redirecionamento da execução contra aquela que não participou da fase de conhecimento" (AgInt no REsp n. 1.875.845/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.223 - SP (2022/0249617-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por W. DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA. contra decisão singular, de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula 568 do STJ (fls. 175/177).

Nas razões deste agravo, a agravante alega que foi comprovada a negativa de vigência dos arts. 11, 483, § 1º, IV e V, 1.022, todos do Código de Processo Civil/2015, sustentando a omissão do Tribunal de origem quanto a ausência de distinção entre procedimento comum e executivo e, portanto, a possibilidade de emenda à inicial para o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Afirma, a par de dissídio jurisprudencial, que é possível a emenda a inicial, nos termos dos arts. 133, § 2º, 134, § 2º e 329, todos do CPC/2015, com o intuito de ver reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada ainda que na ação de execução de título extrajudicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo interno pela Turma.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.223 - SP (2022/0249617-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : W DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E
DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534
NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373
BIANCA ANTUNES RUIZ - SP450424
AGRAVADO : LAMIPEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, sendo inviável o mero redirecionamento da execução contra aquela que não participou da fase de conhecimento" (AgInt no REsp n. 1.875.845/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado na decisão agravada, assim redigida:

Trata-se de recurso especial interposto por W DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 71):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Rejeição da emenda à petição inicial, que visava à desconsideração da personalidade jurídica da executada e inclusão de terceiras pessoas no polo passivo da lide Inaplicabilidade do art. 134, § 2º, do CPC no procedimento de execução de título extrajudicial Incompatibilidade de ritos Submissão de terceiros à excussão patrimonial depende de instauração de incidente processual, com observância dos ditames do devido processo legal Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 134, § 2º, 329, I, do Código de Processo Civil/2015, sustentando que o pedido de emenda à inicial para inclusão dos sócios da executada foi indevidamente indeferido.

Afirma, a par de dissídio jurisprudencial, que é possível o pedido de desconsideração da personalidade jurídica na ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 134, § 2º, do CPC/2015.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

Da acurada análise dos autos, verifico que o Tribunal de origem consignou que a execução de título extrajudicial não comporta a pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em sua petição

inicial, nos moldes do art. 134, § 2º, do CPC/2015. Confira-se:

Analisando a dinâmica do caso concreto e o contexto estampado nos autos da demanda executiva principal, entendo que o presente recurso não merece provimento.

Isto por que, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, entendo que a execução de título extrajudicial não comporta a pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em sua petição inicial, nos moldes do art. 134, § 2º, do CPC.

Com efeito, o título exequendo, formado tão somente em face da pessoa jurídica devedora, não implica imediata responsabilização dos sócios, ou componentes de eventual grupo econômico, à excussão patrimonial, eis que, definitivamente, são terceiros na relação jurídica entabulada com a credora.

No mais, o próprio procedimento da ação executiva não comporta, em seu bojo, a instauração de lide em face destes terceiros, cuja submissão à imperatividade dos atos executivos exige a observância do devido processo legal e seus consectários.

Quer-se dizer com isso que, para aplicar-se ao caso (execução de título extrajudicial) a disregard doctrine, não se prescinde da instauração de procedimento próprio, em apartado, par a observância dos ditames constitucionais referentes à ampla defesa e contraditório [...] (e-STJ, fls. 72/74).

Com isso, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE.

NECESSIDADE.

[...]

6. Na hipótese de indícios de abuso da autonomia patrimonial, a personalidade jurídica da EIRELI pode ser desconsiderada, de modo a atingir os bens particulares do empresário individual para a satisfação de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Também se admite a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, quando se constatar a utilização abusiva, pelo empresário individual, da blindagem patrimonial conferida à EIRELI, como forma de ocultar seus bens pessoais.

7. Em uma ou em outra situação, todavia, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo - o empresário individual ou a EIRELI -, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.874.256/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DOS BENS DO SÓCIO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NATUREZA JURÍDICA DA AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A indicação de dispositivos legais tidos por violados sem a demonstração de forma clara e objetiva da alegada ofensa consubstancia deficiência de fundamentação do apelo especial, pois não permite a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu que a agravada é pessoa jurídica regularmente constituída como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI - M.E), sendo,

portanto, imprescindível a prévia desconsideração da personalidade jurídica para constrição de bens registrados em nome do sócio. 3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no tocante à comprovação da regularidade da constituição da pessoa jurídica, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.503.932/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 14/10/2019.)

Dessa forma, incide sobre o tema o óbice da Súmula 568 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

O agravo não merece ser provido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, sendo inviável o mero redirecionamento da execução contra aquela que não participou da fase de conhecimento"* (AgInt no REsp n. 1.875.845/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, sendo inviável o mero redirecionamento da execução contra aquela que não participou da fase de conhecimento"* (AgInt no REsp n. 1.875.845/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, quanto ao não cabimento da medida de desconsideração da personalidade jurídica, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório

Superior Tribunal de Justiça

dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.201.453/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que *"o título exequendo, formado tão somente em face da pessoa jurídica devedora, não implica imediata responsabilização dos sócios, ou componentes de eventual grupo econômico, à excussão patrimonial, eis que, definitivamente, são terceiros na relação jurídica entabulada com a credora"* (fl. 73).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.019.223 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0249617-0

Número de Origem:

10202921220198260361 1020292122019826036117762019 17762019 20210000820926 20210000840793
21768928920218260000 2176892892021826000050000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
FILMES LTDA

ADVOGADOS : ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534

NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373

BIANCA ANTUNES RUIZ - SP450424

RECORRIDO : LAMPEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : W DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
FILMES LTDA

ADVOGADOS : ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534

NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373

BIANCA ANTUNES RUIZ - SP450424

AGRAVADO : LAMPEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024